



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13897.001654/2002-25
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-002.827 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela empresa em epígrafe, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil que indeferiu integralmente o pedido de ressarcimento e não homologou a compensação solicitada, pois a compensação fora efetivada com crédito inferior ao débito, em decorrência deste último, à data da compensação, estar vencido.

A empresa solicitou o Ressarcimento do saldo credor de IPI do 1º Trimestre de 2002, fundamentando-se no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, no valor de R\$ 97.143,14, cumulado com Declarações de Compensação (fl. 01).

O pedido foi indeferido pela autoridade administrativa sob a fundamentação de não estar instruído corretamente, em conformidade com os documentos previstos no artigo 6º da Ordem de Serviço nº 08/2005, pois mesmo o requerente tendo sido regularmente intimado não apresentou a relação dos produtos fabricados e que tenham saído do estabelecimento, contendo nome comercial, classificação fiscal e alíquota, identificando-

os como isentos, tributados a alíquota zero ou não tributados pelo IPI (NT), fato que prejudicou a verificação/apuração do crédito.

Regularmente cientificada do despacho denegatório, a empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando, inicialmente, que o ato administrativo estaria eivado de nulidade, tendo em vista que as exigências referentes à documentação constam de norma interna da Secretaria da Receita Federal, qual seja, Ordem de Serviço elaborada pela 8ª SRRF n.º 08, de 13 de setembro de 2005, cujo teor não está disponível aos contribuintes, não cabendo à Receita Federal impor obrigação de apresentar documentação, sob pena de violação do princípio da legalidade. Diante do fato, requereu seja declarada a nulidade da decisão que não reconheceu o direito creditório e, conseqüentemente, o pedido de compensação.

Em relação às formalidades que revestem o Livro Registro de Apuração do IPI, afirmou que os dados constantes do Livro em questão foram devidamente remetidos ao Fiscal, restando apenas os termos de abertura e encerramento, que, com como bem asseverou a autoridade administrativa, trata-se de mera formalidade.

Já no que diz respeito à classificação dos produtos que saíram do estabelecimento no período em questão, alegou que faltou apenas a distinção individualizada do que estaria sujeito à alíquota zero ou do que seria não tributado (NT). Porém, considerando que classificação fiscal dos produtos, bem como as colunas dos Livros Registro de Entradas e Registros de Saídas foram devidamente informadas à Receita Federal, a informação faltante não obstará a análise do Fisco. Ou seja, a suposta insuficiência de documentos probatórios não tem o condão de causar o indeferimento do direito creditório, nem da compensação realizada, uma vez que, as lacunas de informação poderiam ser cumpridas pela própria Receita Federal, mediante o exame dos seus registros e das normas atinentes ao IPI.

Acrescentou que o princípio da verdade material, justificaria o suprimento das lacunas de informações pela própria Autoridade Fiscal ou ainda pela ora juntada dos documentos (em anexo).

Juntamente com a manifestação a empresa apresentou além do termo de início e encerramento do livro de apuração do IPI, cópias do registro de entradas e saídas, com descrição do produto, classificação fiscal, alíquota e IPI destacado.

Em 21/02/2008, a empresa apresentou documento alegando ter operado a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário em cobrança, de acordo com o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN.

A manifestação de inconformidade foi indeferida por esta Turma de julgamento e a empresa apresentou recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cujo Acórdão n.º 3102-003.046 da 1ª Câmara-2ª Turma Ordinária, teve o seguinte teor:

IMPUGNAÇÃO/MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PROVAS. APRECIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

É nula a decisão de primeira instância que deixa de apreciar os documentos apresentados pelo sujeito passivo junto à impugnação ao lançamento ou à manifestação de inconformidade.

Decisão de Primeira Instância Anulada.

Assim, voltaram os autos para análise.

Ato contínuo, a DRJ – RIBEIRÃO PRETO (SP) julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos sintetizados na ementa do acórdão recorrido, a seguir transcrita:

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.827 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13897.001654/2002-25

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO POR DISPOSIÇÃO LEGAL.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

RESSARCIMENTO. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS (NT).

O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei n.º 9.779, de 1999, do saldo credor de IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produtos, isentos ou tributados à alíquota zero, não alcança os insumos empregados em saídas não-tributadas (N/T) pelo imposto.

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste recurso, a empresa suscitou quase as mesmas questões preliminares e de mérito, repetindo os mesmos argumentos apresentados na sua manifestação de inconformidade. Apenas acrescentou neste recurso novo pedido de nulidade do acórdão da DRJ por ele ter repetido os mesmos vícios do acórdão prolatado anteriormente e anulado pelo CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

A lide trata de pedido de ressarcimento de saldo de crédito de IPI do período 01/01/2002 a 31/03/2002, que foi indeferido integralmente porque a autoridade fiscal entendeu que a empresa não apresentou documentação suficiente para a conferência da certeza e liquidez do crédito, sobretudo quanto a inclusão indevida no pedido de aquisições de produtos utilizados na fabricação de produtos não tributáveis.

A DRJ manteve integralmente o indeferimento do crédito uma vez que a empresa não teria apresentado, durante o procedimento fiscal, documentação contábil e fiscal que viabilizasse a análise do direito creditório quanto a sua certeza e liquidez.

Nesse ponto, a recorrente sustenta que apresentou todos os documentos que suportaram a apuração do IPI e do correspondente crédito pleiteado nos autos. Em síntese, afirma que apresentou a seguinte documentação: i) cópia das folhas do Livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, referentes ao trimestre que proporcionou o crédito, assim como do período no qual constou o estorno, contendo os Termos de Abertura e Encerramento e demais formalidades (e-fls.138 a 176); ii) discriminação, em planilha, entre produtos que tenham saído

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.827 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13897.001654/2002-25

do estabelecimento, contendo nome comercial, classificação fiscal e alíquota, identificando-os como isentos, tributados a alíquota zero, não tributados pelo IPI (NT), ou que tenha saída imune (e-fls.184 a 204); e 3) planilha contendo os produtos de entrada cuja aquisição teria gerado o crédito de IPI pleiteado nos autos (e-fls.177 a 183)

Compulsando os autos, confirma-se que a recorrente apresentou a referida documentação, por ocasião da interposição da manifestação de inconformidade.

Na análise da relação de entrada, pode-se verificar que grande parte dos produtos ali descritos referem-se a caixas de embarque, cartuchos, cartelas, bisnagas e laminados. Tais produtos estão classificados em quatro NCMs: NCM 4819.10.00 (caixas de papel ou cartão, ondulados), NCM 4819.40.00 (outros sacos; bolsas e cartuchos), NCM 39204100 (chapas de polímeros cloreto vinila, rígidas e sem suporte) e NCM 7612.10.00 (recipientes tubulares flexíveis).

Comparando-se a lista de produtos da lista de entradas (e-fls. 177 a 183) com a relação de produtos que saíram do estabelecimento com incidência de IPI (e-fls. 184 a 204), constata-se que parte substancial dos produtos que entraram no estabelecimento industrial parecem guardar uma relação com a fabricação dos produtos de saída tributados, a exemplo de bisnagas, cartuchos, cartelas de medicamentos, caixas de embarque e laminados.

Tal fato sugere que considerável parte dos produtos de entrada guardam relação com as saídas tributadas, apontando, aparentemente, para a verossimilhança da alegação da recorrente de que os créditos escriturados não se referem às saídas não tributadas, divergente daquilo sustentado pela autoridade fiscal no despacho decisório.

Como a documentação citada foi apresentada ainda em sede de recurso à primeira instância, na qual não foi solicitada a análise pela autoridade fiscal, entendo que se faz necessário que os autos retornem à unidade de origem para que seja avaliado pelo auditor fiscal o potencial dessa documentação quanto à comprovação da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

Dessa forma, em homenagem ao princípio da verdade material, voto no sentido de determinar a realização de diligência, nos termos do art. 18 do Decreto n.º 70.235/72 e dos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto n.º 7.574/2011, para que a unidade de origem realize os seguintes procedimentos:

- i) realizar a auditoria da apuração dos créditos de IPI, atinente ao primeiro trimestre de 2002, levando em consideração os documentos juntados pelo sujeito passivo às e-fls. 138 a 204, assim como outros documentos e informações que se fizerem necessários à análise do crédito, obtidos por meio de intimação à empresa. A auditoria deverá apurar os créditos pleiteados de IPI, escriturados no livro Registro de Apuração e constantes da lista de entradas às fls. 195 a 198 que não estejam vinculados às saídas não tributadas. A análise deverá esclarecer, se for o caso, quanto do crédito pleiteado está vinculado a saídas não tributadas. O trabalho de auditoria deverá, ainda, verificar, à luz das normas vigentes e de documentos que se fizerem necessários, a natureza, consistência e disponibilidade dos créditos pleiteados;
- ii) a partir da análise efetuada no item 1, proceder ao exame do ressarcimento/compensação objeto do presente litígio, apurando se os créditos de IPI são suficientes e disponíveis para a extinção dos débitos objetos da declaração de compensação;

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.827 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13897.001654/2002-25

- iii) elaborar relatório com demonstrativo e parecer conclusivo acerca da auditoria dos documentos apresentados pela recorrente e da análise do ressarcimento/compensação objeto do presente litígio. O parecer deverá justificar todas as análises efetuadas e trazer todos os documentos e elementos necessários para suportar suas conclusões;
- iv) após a intimação da recorrente do resultado da diligência, conceder-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto n.º 7.574/2011;

Por fim, o processo deverá ser restituído aos meus cuidados para sua inclusão em pauta de julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo